



ALDENER DISTRIBUIDOR

*ALDENER GONÇALVES DE OLIVEIRA
AV. OCTAVIO MANGABEIRA Nº 6233 – BOCA DO RIO SALVADOR BA
CEP. 41.706-690 (71) 3211-6752
CNPJ: 34.055.962/0001-60 aldenerdistribuidor@yahoo.com.br*

ILMA. SR. JEFERSON AUGUSTO RAMOS DE JESUS, PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COMPEL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR/BA – SEMAN.

REF.: EDITAL DO PREGÃO Nº 004/2023 (ELETRÔNICO)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 79341/2023

REF: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA “PROLIMP COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES LTDA”.

A empresa **Aldener Gonçalves de Oliveira**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito sob o CNPJ **34.055.962/0001-60**, com endereço comercial, **Avenida Otavio Mangabeira, 6233, térreo Frente, bairro Boca do Rio, Salvador – Bahia, CEP: 41.706 – 690**, endereço eletrônico: aldenerdistribuidor@yahoo.com.br, neste ato representado pelo Sócio proprietário **Aldener Gonçalves de Oliveira**, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade Nº **04.663.416-95 SSP/BA**, inscrito no CPF/MF Nº **474.850.605-10**, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do Recurso interposto pela empresa **Prolimp Comércio Varejista De Produtos Saneantes Ltda**, inscrita no CNPJ sob nº **07.622.961/0001-87**, pelos fatos e mediante as razões



ALDENER DISTRIBUIDOR

*ALDENER GONÇALVES DE OLIVEIRA
AV. OCTAVIO MANGABEIRA Nº 6233 – BOCA DO RIO SALVADOR BA
CEP. 41.706-690 (71) 3211-6752
CNPJ: 34.055.962/0001-60 aldenerdistribuidor@yahoo.com.br*

fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

I - RESUMO DOS FATOS

O município de Salvador – Bahia, por intermédio do instrumento editalício acima citada, promoveu licitação sob a modalidade de “Pregão Eletrônico”, do tipo “Menor Preço Por Lote”, OBJETIVANDO a contratação de empresa especializada no fornecimento de tintas e materiais para pintura, com entrega CIF (custo, seguro e frete de responsabilidade do fornecedor), para o atendimento aos serviços de manutenção e conservação realizados pela SEMAN, em diversos logradouros do município do Salvador, visando atender as demandas desta Secretaria.

A tramitação da referida licitação ocorreu em sua tramitação regular até fase de declaração da empresa vencedora e aqui recorrida, onde recorrente inconformado com decisão que declarou vencedor interpôs recurso administrativo.

II - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, temos que tempestiva é a presente apresentação de CONTRARRAZÕES.



ALDENER DISTRIBUIDOR

ALDENER GONÇALVES DE OLIVEIRA
AV. OCTAVIO MANGABEIRA Nº 6233 – BOCA DO RIO SALVADOR BA
CEP. 41.706-690 (71) 3211-6752
CNPJ: 34.055.962/0001-60 aldenerdistribuidor@yahoo.com.br

Dispõe a LEI FEDERAL 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (Grifos nosso).

(...).”

Em relação à contagem dos prazos a LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, estabelece:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

Portanto, é manifesto o cabimento da presente contrarrazão, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo,



ALDENER DISTRIBUIDOR

ALDENER GONÇALVES DE OLIVEIRA
AV. OCTAVIO MANGABEIRA Nº 6233 – BOCA DO RIO SALVADOR BA
CEP. 41.706-690 (71) 3211-6752
CNPJ: 34.055.962/0001-60 aldenerdistribuidor@yahoo.com.br

assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

III - DOS FUNDAMENTOS

3.1. Das Considerações Iniciais

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...).”



ALDENER DISTRIBUIDOR

ALDENER GONÇALVES DE OLIVEIRA
AV. OCTAVIO MANGABEIRA Nº 6233 – BOCA DO RIO SALVADOR BA
CEP. 41.706-690 (71) 3211-6752
CNPJ: 34.055.962/0001-60 aldenerdistribuidor@yahoo.com.br

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de extraordinária Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”

Seguindo esse entendimento, professor Carvalho Filho afirma que:

“O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

3.2. Do Recurso interposto pela licitante **Prolimp Comércio Varejista De Produtos Saneantes Ltda**



ALDENER DISTRIBUIDOR

ALDENER GONÇALVES DE OLIVEIRA
AV. OCTAVIO MANGABEIRA Nº 6233 – BOCA DO RIO SALVADOR BA
CEP. 41.706-690 (71) 3211-6752
CNPJ: 34.055.962/0001-60 aldenerdistribuidor@yahoo.com.br

Pretende demonstrar a Recorrente, a ocorrência de descumprimento da Lei e afronta aos princípios administrativos, quando, de fato, o que se verifica foi exatamente o contrário, considerando que o Presidente da CPL com o auxílio da Comissão de Licitação, se baseou nas regras do instrumento convocatório e Legislações correlatas, para a condução dos procedimentos relacionados ao certame em referência.

A recorrente sustenta em suas alegações recursais que:

III – DA DECLARAÇÃO COMO VENCEDORA DA EMPRESA “ALDENER GONCALVES DE OLIVEIRA – ME”, SENDO QUE ESTA SE DECLARA COMO SENDO EPP, MAS POSSUI RECEITA BRUTA DE R\$ 7.349.256,71.

Após a análise da documentação da empresa **ALDENER GONCALVES DE OLIVEIRA – ME**, foi verificado que a empresa declarou-se como sendo empresa de pequeno porte.

Percebe-se que há divergência nessa informação, observe a explicação a seguir.

É importante ater-se ao fato de que para se configurar como sendo **empresa de pequeno porte**, essa denominação está associada diretamente ao **tipo de empresa** e sua classificação em relação ao **faturamento** e número de funcionários.

Diante disso, o faturamento para EPPs é de R\$ 360.000,00 até R\$ 4.800.000,00 ao ano.

Ora, Sr. Pregoeiro, como é possível uma empresa como a ALDENER GONCALVES DE OLIVEIRA – ME, se declarar como sendo empresa de pequeno porte, se a sua receita bruta é de R\$7.349.256,71?

3.3 Da equivocada e incoerente alegação interposta pela recorrente, não devendo ser conhecido o recurso.

Inicialmente de acordo a legislação 123/2006 nos termos do Art. 3º podemos extrair o seguinte:

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou **empresas de pequeno porte**, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou*

(...)



ALDENER DISTRIBUIDOR

ALDENER GONÇALVES DE OLIVEIRA
AV. OCTAVIO MANGABEIRA Nº 6233 – BOCA DO RIO SALVADOR BA
CEP. 41.706-690 (71) 3211-6752
CNPJ: 34.055.962/0001-60 aldenerdistribuidor@yahoo.com.br

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Grifo Nosso).

Portanto é imprescindível a observância e a demonstração das condições do faturamento da atividade para sua manutenção e permanência na condição de Empresa de Pequeno Porte, entretanto temos as condições de permanência ou alternância para que possam essas empresas se valerem de tratamento diferenciado, competindo exclusivamente aos órgãos fiscais de tributação, notificarem tais condições e assim excluïrem dos benefícios, para que assim cessem o tratamento diferenciado.

É o que podemos extrair do art. 13, § 6º da lei 123/2006 podemos extrair o que se diz;

(...)

§ 6º O Comitê Gestor do Simples Nacional:

I - disciplinará a forma e as condições em que será atribuída à microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional a qualidade de substituta tributária; e

(...)

Portanto considerando que o referido órgão possui competência para deliberar e notificar a exclusão, esta licitante ao tomar conhecimento, providenciou junto a JUCEB a referida exclusão e ainda adotou as medidas necessárias para adequação da sua nova tributação.

Em paralelo ao acontecido, essa atividade empresária no exercício regular da sua finalidade, celebrando negócios jurídicos, contratos e demais atos necessários a sua exploração



ALDENER DISTRIBUIDOR

ALDENER GONÇALVES DE OLIVEIRA
AV. OCTAVIO MANGABEIRA Nº 6233 – BOCA DO RIO SALVADOR BA
CEP. 41.706-690 (71) 3211-6752
CNPJ: 34.055.962/0001-60 aldenerdistribuidor@yahoo.com.br

comercial, portanto exercício regular de direito, pautado também no que preconiza a própria lei 123/2006 em seu art. 3º, § 3º **prevê que não incorrerá em nenhum ilícito** aquele que **desenquadrado** já tenha celebrado ou esteja em negociação, portanto não se sustenta o pedido do recorrente, conforme podemos demonstrar.

(...)

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

Assim com a licitante não se enquadra em nenhuma das cláusulas impeditiva do tratamento diferenciado que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte faz jus.

Em uma leitura do artigo é que nos embasamos em afirmar que não temos nenhum fato impeditivo do tratamento diferenciado, lei 123/2006 em seu art. 4º;

4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o [art. 12 desta Lei Complementar](#), para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a



ALDENER DISTRIBUIDOR

ALDENER GONÇALVES DE OLIVEIRA
AV. OCTAVIO MANGABEIRA Nº 6233 – BOCA DO RIO SALVADOR BA
CEP. 41.706-690 (71) 3211-6752
CNPJ: 34.055.962/0001-60 aldenerdistribuidor@yahoo.com.br

*receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;*

*IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;*

*V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;*

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.

Portanto resta impugnado e rechaçado o requerimento interposto pelo recorrente no termo em que requer a inabilitação e desclassificação desta licitante, que de forma clara e



ALDENER DISTRIBUIDOR

*ALDENER GONÇALVES DE OLIVEIRA
AV. OCTAVIO MANGABEIRA Nº 6233 – BOCA DO RIO SALVADOR BA
CEP. 41.706-690 (71) 3211-6752
CNPJ: 34.055.962/0001-60 aldenerdistribuidor@yahoo.com.br*

transparente foi vencedora do processo licitatório, sendo declarado vencedora pela comissão que ao fazer uma análise pormenorizada opinou pela declaração desta licitante ser declara vencedora.

Recorrente por não ter uma capacidade seja técnica, seja financeira ou seja por um simples inconformismo, busca com este instrumento tentar imputar conduta desta licitante incompatível com os princípios da administração pública.

Por fim, vem esta recorrida suscitar desta comissão que ao analisarem o recurso, decidam pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrida, considerando que o recorrente atuou nos parâmetros da discricionariedade da legislação na qual se enquadra, não comentou nenhum dos ilícitos apontados pelo recorrente, que tenta de forma equivocada persuadir essa comissão e induzir a erros.

IV - MELHOR PROPOSTA CLASSIFICADA - EMPRESA NORMAL - PORCENTAGEM DIFERNCIAL ACIMA DO MINIMO DE EMPATE

Na remota hipótese desta administração considerar em acatar a tese de desconsideração da licitante em receber o tratamento diferenciado, por entender que o seu desenquadramento tenha alcançado o processo em epigrafe, essa licitante sustenta que a proposta aqui declarada vencedora possui uma diferença superior a 50% (cinquenta por cento) para o segundo colocado.

Considerando do que se estabelece as cláusulas editalícias em relação ao critério de empate e desempate da empresa considerada normal para Microempresas e Empresa de Pequeno Porte, esta licitante ainda permanece na condição de melhor e mais vantajosa proposta para esta administração.



ALDENER DISTRIBUIDOR

*ALDENER GONÇALVES DE OLIVEIRA
AV. OCTAVIO MANGABEIRA Nº 6233 – BOCA DO RIO SALVADOR BA
CEP. 41.706-690 (71) 3211-6752
CNPJ: 34.055.962/0001-60 aldenerdistribuidor@yahoo.com.br*

Em tempo esta empresa demonstrou em resposta ao questionamento de outra licitante, ora em também outro recurso interposto, restou demonstrado que o preço desta licitante atende aos requisitos técnicos exigidos conforme cláusulas editalícias, assim com critérios de contabilização de custos e demais encargos necessários para o fornecimento.

Portanto, apesar de se encontrar na condição de empresa normal, regime de tributação diferenciado, esta licitante comprovou ser a melhor proposta para esta administração pública, comprovou e juntou toda documentação em relação a sua Habilitação, sua regularidade fiscal e trabalhista, Qualificação financeira, Capacidade técnica, foi o licitante ofertou o maior percentual de desconto sobre o valor orçado da licitação.

V - PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no **PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 79341/2023 - MODALIDADE PREGÃO ELETRONICO 004/2023**, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, **REQUER** que seja conhecida a presente **CONTRARRAZÃO** e declarada a total improcedência do Recurso, através do indeferimento do pleito da empresa recorrente **PROLIMP COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES LTDA**, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pelo Presidente da Comissão de Licitação.

Isto posto, requer-se seja mantida a decisão que houve por bem declarar a recorrida como melhor proposta no certame, por atender expressamente as exigências do edital e da legislação, em atendimento ao disposto no artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.



ALDENER DISTRIBUIDOR

*ALDENER GONÇALVES DE OLIVEIRA
AV. OCTAVIO MANGABEIRA Nº 6233 – BOCA DO RIO SALVADOR BA
CEP. 41.706-690 (71) 3211-6752
CNPJ: 34.055.962/0001-60 aldenerdistribuidor@yahoo.com.br*

Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Presidente da Comissão de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93.

Sejam providas, em todos os seus termos, a presente contrarrazão, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo provimento do Recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Salvador – Bahia, 06 de outubro de 2023.


Aldener Gonçalves de Oliveira

Representante Legal
CPF.474.850.605-97 RG. 04.663.416-95